



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011328/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.985 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2021
Recorrente COLETIVOS SAO LUCAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/11/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. MULTA E JUROS DE OFÍCIO. AFASTAMENTO.

Havendo depósito do montante integral do crédito tributário suspendendo sua exigibilidade na data do lançamento, devem ser afastados os juros e a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.066.523-6, relativa a contribuição para o SEBRAE incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, declarada em GFIP, no período de 06/2002 a 11/2005, no valor total de R\$ 131.923,25, consolidado aos 26/03/2007, cuja exigibilidade está suspensa em decorrência de depósitos judiciais.

Segundo informa o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento, a fls. 30 ss.,

01 - Este Relatório Fiscal é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.066.523-6, em que estão sendo lançados os débitos das contribuições destinadas a terceiro (SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas

ou creditadas aos segurados empregados, as quais foram depositadas judicialmente conforme Processo n.º 1998.38.00.043357-6/MG.

(...)

04 - O débito originou-se dos valores constantes das folhas de pagamento, nas competências relacionadas abaixo, tendo em vista que o contribuinte vinha efetuando o recolhimento das contribuições para o SEBRAE, através de depósito judicial,...

(...).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, cujas razões de defesa estão bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

A empresa foi intimada da ação fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 25 e Mandado de Procedimento Complementar, fls. 26. Inconformada com a notificação fiscal, apresentou defesa em 19.04.2007, SIPPS nº 26883092 (fls. 39), impugnando o lançamento, consoante documentos de fls. 40/106, alegando, em síntese, o que segue:

a) Aduz que os valores objeto da presente notificação encontram-se integralmente depositados em juízo, sob o código 024, identificador 0621.280.411283-6, conforme comprovam as guias de depósito judicial inclusas. Todos os valores lançados encontram-se plenamente garantidos, estando, pois, suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

b) Quanto aos juros e à multa aplicados, é preciso reconhecer, desde já, a impossibilidade de serem computados, a teor do que dispõe o § 4º, artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, eis que o depósito judicial faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros de mora. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 9.430/96, artigo 63, quanto à exclusão da multa de ofício.

c) Ante o exposto, pugna a defendente que seja procedida a exclusão dos juros e da multa, posto que o crédito lançado encontra com sua exigibilidade suspensa, arquivando provisoriamente a notificação em tela, com posterior baixa no sistema e que a mesma não seja encaminhada ao serviço da Dívida Ativa.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/11/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO JUDICIAL

De acordo com os atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo quando a matéria estiver sob discussão judicial, o crédito previdenciário deverá ser lançado, com o objetivo de evitar que os valores sejam atingidos pela decadência.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 02/04/08 (fls. 115), dela o contribuinte interpôs recurso aos 25/04/08 (fls. 116 ss.), alegando, em síntese, que **a)** nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8212/91, somente as contribuições sociais e outras importâncias pagas em atraso é que estão sujeitas a juros e multa de mora e no caso concreto foram realizados depósitos judiciais do montante integral do valor discutido em ação judicial proposta em 2002, antes da notificação de lançamento, que somente foi expedida aos 26/03/2007, **b)** o depósito judicial do montante integral do tributo tem por finalidade evitar a incidência dos encargos da mora (juros e multa) a partir do momento em que é efetivado. Assim, o recorrente antecipou-se a qualquer procedimento do fisco e promoveu espontaneamente o depósito judicial integral do tributo discutido, pelo que não se pode falar em mora. Cita o parecer COSIT nº 02, de 05/01/99 e precedentes do Conselho de Contribuintes, e **c)** alega que o regime jurídico dos depósitos

judiciais instituídos pela Lei nº 9703/98 impede o seu levantamento antes do desfecho da ação judicial, o que foi ratificado pela própria RFB ao se referir que o depósito judicial somente poderia ser levantado ao final do processo, nos termos do art. 17 da IN SRF nº 421/04. Assim, os depósitos realizados nos autos do processo de nº 1998.38.00.043357-6/MG, já na vigência da Lei nº 9703/98, conforme demonstram os comprovantes anexos, não poderão ser levantados antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo em questão.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida e anulado o lançamento de multa de ofício e dos juros de mora.

Não houve contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do valores depositados nos autos do processo de nº 1998.38.00.043357-6/MG - cobrança de juros e multa no lançamento preventivo da decadência

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.066.523-6, relativa a contribuição para o SEBRAE incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, declarada em GFIP, no período de 06/2002 a 11/2005, no valor total de R\$ 131.923,25, consolidado aos 26/03/2007, cuja exigibilidade está suspensa em decorrência de depósitos judiciais.

Segundo informa o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento, a fls. 30 ss.,

01 - Este Relatório Fiscal é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.066.523-6, em que estão sendo lançados os débitos das contribuições destinadas a terceiro (SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, as quais foram depositadas judicialmente conforme Processo nº 1998.38.00.043357-6/MG.

(...)

04 - O débito originou-se dos valores constantes das folhas de pagamento, nas competências relacionadas abaixo, tendo em vista que o contribuinte vinha efetuando o recolhimento das contribuições para o SEBRAE, através de depósito judicial,...

(...).

A decisão recorrida, por sua vez, entendeu por bem manter a cobrança dos encargos moratórios, argumentando, em síntese, que

Trata-se de crédito tributário constituído contra a empresa COLETIVOS SÃO LUCAS LTDA, no valor de R\$131.923,25 (cento e trinta mil e novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), consolidado em 26.03.2007, relativo a contribuição para o SEBRAE incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, declarada em GFIP, no período de 06.2002 a 11.2005.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 31/34, os fatos geradores das contribuições lançadas na presente NFLD estão sendo discutidos em juízo, Processo nº

1998.38.00.043357-6/MG, com depósito judicial. O lançamento foi efetuado a fim de evitar que os valores das contribuições sejam atingidos pela decadência.

(...)

...O artigo 151, inciso II do referido diploma legal estabelece que o depósito do valor integral suspende a exigibilidade do crédito, sendo que a eventual conversão em renda representa uma das modalidades de sua extinção (CTN, art. 156, VI). No entanto, o depósito efetuado, à ordem e disposição do Juízo, embora suspenda a exigibilidade do crédito, não é garantia plena de transformação em pagamento definitivo, em caso de decisão favorável à Seguridade Social, pois não pode ser descartada a possibilidade da reversão dos valores depositados a favor do contribuinte, mediante ordem da autoridade judicial, a qualquer momento da discussão judicial, havendo também a hipótese de encerramento da ação sem julgamento do mérito.

(...)

Quanto às alegações da defesa a respeito da cobrança de acréscimos legais sobre valores que se encontram depositados, temos que o lançamento de multa e juros de mora, artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, segue o lançamento do crédito decorrente da obrigação tributária principal que, no caso, encontra-se aguardando decisão judicial definitiva, impedida de execução fiscal em decorrência da ação judicial.

Por uma questão de obviedade, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em juízo, correspondentes à obrigação tributária principal, extingue o crédito que fora objeto de depósito integral, **tornando sem causa a cobrança dos acréscimos legais correspondentes.**

Caso contrário, na hipótese de não ter havido depósito integral, a execução de créditos, ainda que depositados, mas porventura não extintos pelo pagamento definitivo, e eventuais diferenças entre valores depositados e valores devidos, bem como os que não foram objeto de depósito, comportaria execução dos respectivos acréscimos legais, devidamente lançados. (Destaquei)

Como se constata dos trechos acima transcritos, não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de que os valores discutidos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II do CTN, por depósito integral do respectivo valor efetivado nos autos da ação judicial de nº 1998.38.00.043357-6/MG anteriormente ao início da ação fiscal. Ademais, esse fato está demonstrado pelos comprovantes dos depósitos, anexados a fls. 84/107, dos quais se verifica que foram realizados entre 02/07/2002 e 02/12/2005. E do AR de fls. 36, constata-se que o Mandado de Procedimento Fiscal, por sua vez, foi recebido pelo contribuinte aos 06/03/2007.

Pois bem.

Os depósitos são regidos pela Lei nº 9703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

O art. 1º dessa lei dispõe que

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

(...).

Ou seja, **nos termos do que dispõe expressamente o art. 1º, § 3º, I acima transcrito**, o levantamento do valor de depósito judicial pelo depositante somente é possível:

- 01) após o encerramento da lide, mediante ordem judicial; E**
- 02) se a sentença for favorável ao autor da demanda.**

É dizer, não há nenhuma possibilidade de materialização da hipótese suscitada pela decisão recorrida como justificativa para manutenção no lançamento dos acréscimos de juros e multa, qual seja “a possibilidade da reversão dos valores depositados a favor do contribuinte, mediante ordem da autoridade judicial, a qualquer momento da discussão judicial”.

Sobre a hipótese de encerramento da ação sem julgamento do mérito, esclareça-se que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, os depósitos devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo¹, dentre outros no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública nos casos de não haver êxito na demanda. Inclui-se nessa hipótese a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC).

2. Agravo Regimental não provido. (Destaquei)

Transcrevo abaixo, pela relevância para o deslinde do presente feito, trecho do voto condutor do acórdão em questão:

(...)

No Apelo Especial ora em apreço, cabe a análise das questões submetidas nas razões do recurso do Estado do Rio Grande do Sul, que, em razão da extinção do feito sem julgamento do mérito, pleiteou fossem os depósitos judiciais convertidos em renda da Fazenda Pública.

A decisão agravada deu provimento ao Recurso do Ente Federativo, **aplicando a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que, nos casos de não haver êxito na demanda, devem os depósitos ser convertidos em renda da Fazenda Pública.** (Destaquei)

Reafirmo precedente da Primeira Seção desta Corte que aborda a hipótese dos presentes autos, em que houve a extinção do feito sem julgamento do mérito:

¹ AgRg no REsp nº 1.041.726/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Turma, j. 02/09/08, DJe 13/03/09

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AFRMM. DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos para se definir se é ou não possível o levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, II do Código Tributário Nacional nos casos em que o processo é extinto sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. A Fazenda embargante aponta a divergência entre o acórdão embargado da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins integrante da 2ª Turma e acórdão prolatado pelo Ministro Garcia Vieira da 1ª Turma. Divergência devidamente demonstrada, foram admitidos os embargos para julgamento de mérito. Sem impugnação.

2. Conforme assinala o aresto paradigma: "O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado se favorável ao contribuinte". O artigo 32 da Lei n.º 6830 de 22. 09. 1980 estabelece como requisito para levantamento do depósito judicial o trânsito em julgado da decisão. O aguardo do trânsito em julgado da decisão para possibilitar o levantamento do depósito judicial está fulcrado na possibilidade de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional.

3. O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. **Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.**

(EREsp 479725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 26.09.2005 p. 166, grifei).

Todavia, ressalto que nada impede que o contribuinte, após o proferimento sobre o mérito do seu pedido, relativo à tributação do IR sobre a parcela denominada "auxílio-condução", pleiteie, pelas vias próprias, a restituição dos valores recolhidos

Assim, o argumento de que poderia haver a extinção do processo sem julgamento do mérito em que realizados os depósitos também não é fundamento válido para o lançamento de juros e multa de mora.

Com relação às demais alegações do julgador “a quo”, entendo que elas falam por si mesmas.

Com efeito, ao afirmar que “por uma questão de obviedade, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em juízo, correspondentes à obrigação tributária principal, extingue o crédito que fora objeto de depósito integral, **tornando sem causa a cobrança dos acréscimos legais correspondentes**” (destaquei), o julgador de primeira instância somente está a concordar que a cobrança de acréscimos legais, no presente caso, não tem razão de ser, pois uma vez que os valores depositados em juízo se tornem pagamento definitivo, realmente, não haveria causa para a cobrança de juros em multa, já que o tributo cobrado restaria integralmente adimplido.

Essa afirmação também põe por terra o seu argumento no sentido de que “o lançamento de multa e juros de mora, artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, segue o lançamento do

crédito decorrente da obrigação tributária principal que, no caso, **encontra-se aguardando decisão judicial definitiva, impedida de execução fiscal em decorrência da ação judicial**". (Destaquei)

Ora, sendo favorável à Fazenda Pública a decisão judicial, os valores depositados em juízo se tornarão pagamento definitivo e não haverá lugar para "lançamento de crédito decorrente de obrigação tributária principal", nos termos do art. 34 e 35 da Lei 8212/91, pois, como dito, o crédito tributário terá restado integralmente extinto pelo pagamento.

Por fim, a afirmação do julgador "a quo" no sentido de que "**Caso contrário, na hipótese de não ter havido depósito integral**, a execução de créditos, ainda que depositados, mas porventura não extintos pelo pagamento definitivo, e eventuais diferenças entre valores depositados e valores devidos, bem como os que não foram objeto de depósito, comportaria execução dos respectivos acréscimos legais, devidamente lançados" não pode ser entendida como fundamento para manutenção dos juros e da multa lançados, pela simples razão de que não se aplica ao presente caso, no qual, como reconhecem o próprio julgador "a quo", como a autoridade fiscal autuante, e demonstram os comprovantes de depósitos anexados aos autos, **o montante integral do crédito tributário discutido está depositado em juízo**, nos autos da ação judicial de nº 1998.38.00.043357-6/MG.

Anote-se, por fim, que o entendimento deste tribunal administrativo, constante do enunciado de nº 5 da súmula de sua jurisprudência, é no sentido de que:

Enunciado CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral.**"

Assim, os acréscimos legais (juros e multa) devem ser excluídos do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini